

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Lourenço da Mata é uma unidade do Estado de Pernambuco com autonomias política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Qualquer alteração territorial do Município, inclusive para criação de novo município, só pode ser feita, na forma de Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito, após estudos de viabilidade.

* Artigo alterado pela Emenda n.º 18/2008.

Parágrafo único – O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Art. 3º - Poderão ser criados, organizados e suprimidos Distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual pertinente.

Art. 4º - Os símbolos do Município de São Lourenço da Mata são o Brasão, a Bandeira e o Hino do município e outros estabelecidos em Lei Municipal.

* Vide Emenda 18/2008.

Art. 5º - O município pode celebrar convênio com a União, Estado e outros Municípios para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Ao município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;

II – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;

III – Aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei.

IV – Dispor sobre a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos locais;

V – Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos seus bens.

VI – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII – Elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII – Prover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

IX – Exigir na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

X – Estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI – Regular a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano:

- a) Regular o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando ainda o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
- b) Determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, instituindo, se caso for, tarifas respectivas;
- c) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes por táxis, fixando as respectivas tarifas;
- d) Fixar e finalizar os limites das “Zonas de Silêncio”, trânsito e tráfego em condições especiais;
- e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regular e fiscalizar a sua utilização;

XIII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV – Ordenar as atividades urbanas, instituindo condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;

XV – Prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e de outros serviços de segurança, conforme dispuser a lei;

XVIII – elaborar e alterar a Lei Orgânica, objetivando cuidar e proteger os animais de rua com máximo respeito aos seres vivos ;

XIX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação infantil e de ensino fundamental

XX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXI – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

XXII – legislar sobre a licitação, contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive a fundações públicas municipais e em despesas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XXIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIV – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXV – Dispor sobre serviços públicos, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como: os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no município;

XXVI – Prestar assistência nas emergências médica, hospitalar e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;

XXVII – Promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVIII – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

* Incisos XII ao XXIII alterados pela Emenda n.º 42/2008.

Art. 7º - Compete ao Município, concomitantemente com a União e o Estado:

I – Zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II – Prover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

III – Proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora locais;

IV – Fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V – Proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI – Fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do município;

VII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à pesquisa de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo dos responsáveis pelos órgãos competentes e habituais a comprovação de que os empreendimentos:

- a) Não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;
- b) Não causarão, normalmente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas;
- c) Não provocarão erosão do solo;

Parágrafo único – O município poderá criar, organizar e manter sua guarda municipal para colaborar com a segurança pública, ficando subordinada às diretrizes e condições estabelecidas em lei municipal.

VIII – Criar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de lei de iniciativa do Poder Executivo, o qual funcionará como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude e que será presidido por um membro do Conselho, que deverá ser formado por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 1º - O Conselho será formado por cinco (5) membros representantes, sendo que o Executivo indicará três (3) membros e os demais Poderes um (1) membro;

§ 2º - O principal objetivo do Conselho é o atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco, além de:

- a) Programa materno-infantis que compreendam alimentação e acompanhamento médico;
- b) Exame e acompanhamento pré-natal. Parto de preferência com médico que acompanhe a fase pré-natal;
- c) Ficha de saúde de cada criança nascida para acompanhamento da fase de vacinação;
- d) Campanhas de vacinação até que se tenha universalizada a prática da vacina em idades certas;
- e) Ações públicas de prevenção de doenças, saneamento e outros cuidados fundamentais e amplos;
- f) Encaminhamento aos centros especializados de casos que requeiram tratamentos mais sofisticados.

§ 3º - Para o desenvolvimento desses programas, o município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento) do seu orçamento geral para programas de assistência e proteção especial.

IX – Atender à política e programa de amparo aos idosos através da promoção de convênios com sociedades beneficentes ou particulares, reconhecidas como de utilidade pública para suplementar a manutenção de abrigos.

- a) Os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares.
- b) Os recursos financeiros para atender aos programas de amparo aos idosos serão alocados nas dotações dos órgãos de seguridade social, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

c) Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e municipais, cujos benefícios – independentemente de idade – também serão concedidos à todas as pessoas portadoras de deficiência física”.

* Texto alterado pela Emenda n.º 04/1996

Art. 8º - È vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé, aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes quem se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

- a) em relação a fatos gerados e ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IX – utilizar tributos com efeito de confisco;

X – estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, Estado ou de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XII – celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor que trabalha.

§ 1º A vedação do inciso XI, alínea *a*, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XI, alínea *a*, e as do § 1º, deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, renda ou serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XI, alíneas *b* e *c*, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

* Artigo 8.º alterado pela Emenda n.º 26/2008.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é executado pela Câmara Municipal, composta de 10 (dez) vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício de direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1.º Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2.º A eleição dos Vereadores, juntamente com as de prefeito e vice-prefeito, dar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato.

* Caput alterado e §2.º acrescentado pela Emenda n.º 16/2008.

Art. 10 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do município, especialmente:

I – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

IV – Legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V – Legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI – Legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII – Legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – Legislar sobre a alienação de bens imóveis;

IX – Legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X – Delimitar o perímetro urbano;

XI – Aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII – Legislar sobre zoneamento urbano bem como sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – Deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir;

Art. 11 – À Câmara compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – Elaborar seu regimento interno;

III – Organizar os seus serviços administrativos;

IV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – Conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – Autorizar o prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VII – Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos secretários municipais;

* Inciso VII alterado pela Emenda n.º 25/2008.

VIII – Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que pelo menos um terço de seus membros o requeira;

IX – Requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – Convocar os secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – Autorizar referendo e plebiscito;

XII – Deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII – Conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV – Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do prefeito de acordo com a lei;

Art. 12 – São ainda objetos de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do regimento interno:

I – Requerimentos;

II – Indicação

III – Moção;

IV – Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por maioria absoluta e em votação aberta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 18, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na sessão.

* Inciso alterado pela Emenda n.º 19/2008

* Vide Emenda 01/2007.

Art. 12-A. Salvo disposição em contrário, desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria simples de votos dos vereadores presente.

* Artigo acrescentado pela Emenda n.º 27/2008.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 13 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16:00 (dezesesseis) horas, será realizada sessão solene de instalação, independentemente do número dos vereadores

eleitos, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de que os eleitos possam prestar compromisso e tomar posse.

§ 1º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivos justos e aceitos pela Câmara.

§ 3º - A remuneração do mandato de Vereador será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observando teto máximo da remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 14 – É admitida a licença do Vereador:

I – Em virtude de doença, devidamente atestada através de documento médico;

II – Em face de licença-gestante;

III – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do município;

IV – Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) O vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

b) O vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver previamente aprovada pelo plenário.

§ 2º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

Art. 15 – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

Parágrafo único – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração do Poder Executivo ou pelo subsídio de vereador.

* Parágrafo único alterado pela Emenda n.º 17/2008.

Art. 16 – No caso de vaga, investidura em cargo de secretário municipal ou licença do vereador, o presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 17. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, *ad nutum*, nas entidades constates na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

* Artigo alterado pela Emenda 02/2007, aprovada em 17 de abril de 2007.

Art. 18. Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno e no Código de Ética, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos Incisos I, II e IV, do §1º, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta e em votação aberta, mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos Incisos III a V, do § 1º, deste artigo, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 5º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º, deste artigo.

* Artigo alterado pela Emenda 02/2007, aprovada em 17 de abril de 2007.

* § 2.º alterado pela Emenda n.º 01/2007.

Art. 19. Não perde o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente deve ser convocado em todos os casos de vagas ou licença.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais do que quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do

mandato ou do cargo em que for investido. No caso de acumulações permitidas de cargo público com o exercício do mandato, é permitida também a acumulação do subsídio com a respectiva remuneração.

§ 4º Só a licença para tratar de interesses particulares não gera direito ao subsídio.

§ 5º Os requerimentos de licença serão deferidos ou indeferidos, de plano, pelo Presidente da Câmara, que deverá, em caso de indeferimento, justificar seu ato.

* Artigo alterado pela Emenda 02/2007, aprovada em 17 de abril de 2007.

Art. 20. Ao se extinguir o mandato do vereador por qualquer dos itens do Artigo 18 e ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao plenário, fará constar da ata a declaração de extinção de mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo único – Se o presidente da Câmara omitir-se nas providências deste Artigo, o suplente de vereador ou o Prefeito poderá requerer em juízo a declaração de extinção do mandato e, se julgado procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição do presidente omissor do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura nesta, durante toda a legislatura, além de o juiz condená-lo às cominações legais decorrente do princípio da sucumbência.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 21 – Imediatamente depois da posse, os vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 22 – A eleição para a renovação da Mesa Diretora poderá ser realizada até 30 dias antes da posse dos novos dirigentes, que será dada na primeira sessão da legislatura do ano que determina o final de cada mandato.

§ 1º - O regimento interno disciplinará a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 3º - Pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 23 – São atribuições da Mesa, dentre outras:

I – Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixarem os respectivos vencimentos;

II – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las quando necessário;

III – Solicitar do Poder Executivo projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – Solicitar do Executivo, mediante projetos de lei suplementar das dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária:

V – Devolver à tesouraria da prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII – Nomear, prover, comissionar, conceder gratificação, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretária da Câmara Municipal, nos termos da lei;

Art. 24 – Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – Fazer publicidade dos atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;

VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – Apresentar no plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XI – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 25 – O presidente da Câmara e, igualmente, o seu substituto, votarão apenas quando:

I – Da eleição da Mesa;

II – A matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – Houver empate em qualquer votação do plenário.

§ 1º – O voto será sempre público nas deliberações e votações da Câmara, qualquer que seja a matéria.

§ 2º - Fica impedido de votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, quando decisivo o seu voto.

* Vide Emenda n.º 01/2007.

SECÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 25-A. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso, em contrário, protocolado por um terço dos membros da Câmara e até sua decisão;

II – realizar audiências públicas em entidades da comunidade em assuntos de sua competência;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão/

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VII – emitir pareceres e elaborar projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos em assuntos de sua competência.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores quem compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º As Comissões Processantes, cujos Membros serão sorteados, terão competência para preparar o processo de cassação de mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 4º A Comissão de Ética, que é permanente, será regulada no Regimento Interno da Câmara Municipal.

* Seção IV, que trata das Comissões, acrescentada pela Emenda n.º 29/2008.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 26 – Independente de convocação, a Câmara Municipal se reunirá, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único – A Câmara Municipal realizará 05 (cinco) reuniões ordinárias mensais, em dias úteis, contínuos ou não, sendo que a primeira será realizada, obrigatoriamente, no primeiro dia útil do mês ou, no caso do mês de janeiro, no primeiro dia útil após o termino do recesso.

* Caput alterado pela Emenda n.º 01/2003, datada de 02 de dezembro de 2003.

Art. 27 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – As sessões extraordinárias serão convocadas:

a) – Por 2/3 da maioria absoluta dos Vereadores, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Mesa Diretora, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; e,

b) – Pelo Chefe do Poder Executivo, através de mensagem endereçada ao legislativo.

Art. 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo decisão em contrário, pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único – A reunião extraordinária, que será remunerada na base de 1/5 (um quinto) do valor dos subsídios, somente poderá deliberar sobre a matéria para o qual foi convocada.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – O processo legislativo compete:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas Provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 30 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – Do Prefeito;

II – De, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara;

III – De iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores do município;

§ 1º - A proposta, votada em dois turnos, será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 31 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Art. 32 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

II – Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração.

IV – Criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

Art. 33 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos dos seus servidores;

II – Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – Organização e funcionamento dos seus serviços.

IV – Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e os projetos de resolução que fixem o subsídio dos Vereadores;

V – Fixação do subsídio dos secretários municipais.

* Incisos IV e V acrescentados pela Emenda n.º 28/2008.

Art. 34 – Observados os limites da competência legislativa municipal, caberá à iniciativa popular, o envio de projetos de lei à Câmara Municipal, subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - Obedecidos os requisitos do “caput” deste Artigo, o recebimento de projetos, de iniciativa popular, dependerá também de identificação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º - O projeto de que trata este Artigo, receberá tratamento idêntico aos demais projetos e será lido em sessão pelo primeiro subscritor ou, na sua ausência, pelo secretário da Mesa.

Art. 35 – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria de 2/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras ou de edificações;

III – Estatutos dos servidores municipais;

IV – Plano Diretor do Município;

V – Saneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação de solo;

Art. 36 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

Art. 37 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 38 – O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo presidente da Câmara ao Prefeito, que concordando o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 39 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do Artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2º - As razões alusivas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria de 2/3 dos Vereadores.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrepondo-se às demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o presidente da Câmara a promulgará.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu presidente, com o mesmo número de lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

* §3º alterado pela Emenda n.º 01/2007.

Art. 40 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 41 – A proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário da Comissão de Justiça, será considerada rejeitada.

§ 1º - Sempre que a Comissão de Justiça concluir pela inconstitucionalidade de qualquer proposição ou mesmo de qualquer um de seus dispositivos, ainda que, sobre ela devam pronunciar-se uma ou mais comissões, subirá a mesma a plenário para imediata inclusão na Ordem do Dia, a fim de que a Câmara decida, por maioria simples de votos, sobre a procedência ou não da arguição preliminar.

§ 2º - Na hipótese de, o Vereador considerar o parecer da Comissão de Justiça conflitante com as disposições constitucionais, poderá questionar sua legalidade e solicitar à Mesa Diretora as mesmas providências constantes do parágrafo anterior, visando à procedência ou não de sua manifestação.

§ 3º - Em qualquer um dos casos, o Presidente poderá solicitar, a seu critério, um pronunciamento, verbal ou escrito, da Consultoria Jurídica do Poder Legislativo, objetivando dissipar dúvidas e oferecer subsídios ao plenário para a decisão final.

SUBSECÇÃO IV DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 41-A. Em caso de relevância e urgência, o prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a edição de Medidas Provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 135, § 3º da Lei Orgânica Municipal;**
- b) reservada a lei complementar;**
- c) já disciplinadas em projeto de lei aprovado pela Câmara e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.**

§ 2.º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 5º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Câmara Municipal em que estiver tramitando.

§ 5º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória, que no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal.

§ 6º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 7º Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 2º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 8º Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

* Subsecção, que trata de Medida Provisória, acrescentada pela Emenda n.º 30/2008.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 42 – O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O decreto legislativo aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara.

Art. 43 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais, pelo Procurador Geral do Município e pelos subprefeitos.

* Artigo alterado pela Emenda n.º 31/2008.

Art. 45 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, em sufrágio universal e secreto, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga;

§ 2º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última, pela Câmara Municipal, na forma disposta no art. 45-A desta Lei Orgânica.

§ 3º - No caso de a vaga ocorrer no último ano do mandato, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Procurador Geral do Município.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, o cargo de Presidente da Câmara Municipal será preenchido pelo Primeiro Vice Presidente da Câmara, que deverá complementar o período de mandato de seu antecessor.

§ 5º - Em qualquer dos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, os sucessores deverão complementar o período de seus antecessores.

§ 6º - Nos casos de impedimento ou de vacância dos cargos de Prefeito e Vice, e enquanto não assumirem os legítimos mandatários ou sucessores, responderão interinamente pela chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente da Câmara, o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Governo.

Art. 45-A - A eleição de que trata o § 2º do art. 45 desta Lei Orgânica observará as seguintes regras:

I - somente poderão registrar chapas, isolada ou coligadamente, os partidos políticos com representação na Câmara Municipal;

II - os partidos escolherão seus candidatos e decidirão sobre coligações partidárias em convenções, que serão realizadas na conformidade das normas de seus estatutos, até dez dias úteis antes das eleições;

III - o registro das chapas de candidatos será feito perante a Mesa Diretora da Câmara Municipal, até três dias úteis antes do pleito;

IV - a votação será nominal e os votos, proferidos abertamente, deverão ser colhidos por um período de três horas, em sessão especialmente convocada para eleger os novos mandatários;

V - os candidatos poderão usar da tribuna para expor suas propostas antes do início da votação, por um tempo máximo de quinze minutos;

VI - encerrada a votação, dar-se-á início à apuração e totalização dos votos;

VII - encerrada a totalização dos votos, será anunciado o resultado da eleição pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

VIII - o candidato mais votado e seu companheiro de chapa serão proclamados eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município;

IX - a diplomação e posse dos eleitos, a cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ocorrerão, respectivamente, no segundo e terceiro dia após a data da eleição;

X - a Mesa Diretora da Câmara Municipal dará publicidade em todo o Município dos prazos e mecanismos da eleição;

XI - as dúvidas, impugnações e recursos que forem suscitadas no Curso da eleição serão dirimidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, cabendo da decisão recurso ao Plenário, no prazo de vinte e quatro horas.

* Caput e §§ 2º e 3º alterados pela Emenda n.º 01/2007.

* §§ 4º, 5º e 6º acrescentados pela Emenda n.º 01/2007.

* Artigo 45-A acrescentado pela Emenda n.º 01/2007.

Art. 46 – O prefeito e o vice-prefeito prestarão compromissos, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declarações de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 3º - O prefeito e o vice-prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o vice-prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 47 – O prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*” em entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas.

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica do direito público, ou exercer função remunerada;

Art. 48 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 49 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

* Artigo alterado pela Emenda n.º 20/2008.

Art. 50 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o prefeito deverá renunciar o mandato até seis (6) meses antes do pleito.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, para concorrer a outros cargos eletivos, deverá se licenciar do cargo até seis (6) meses antes do pleito, podendo reassumi-lo no dia seguinte ao término do impedimento.

Art. 51 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena da extinção do respectivo mandato.

Art. 52 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 53 – (REVOGADO)

Parágrafo único – (REVOGADO)

** Vide Emenda n.º 01/2007.

Art. 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão aumentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 55 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo único – Nos casos deste Artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 56 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionários do município, no momento da fixação e respeitados limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda, e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.

Art. 57 – A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio.

Art. 58 – A verba representação do Vice-Prefeito será igual a do Prefeito.

Art. 59 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais e os subprefeitos;

II – Exercer, com o auxílio dos secretários municipais e dos subprefeitos, a direção superior da administração municipal;

III – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – Representar o município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;

VI – Sancionar, promulgar e fazer publicidade das leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – Vetar, no todo ou em parte, projetos de leis na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XI – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – Enviar, até 30 de setembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária, sendo promulgado como Lei, se, até o dia 30 de novembro, não for devolvido para sanção;

XVI – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVII – Fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – Prestar à câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental, sob pena de, não o fazendo, configurar crime de responsabilidade;

XIX – Superintender a arrecadação dos tributos e preços e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;

XX – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII – Resolver os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas;

XXIII – Oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXV – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI – Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXVII – Decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou restabelecer, em logradouros determinados e restritos do município, dependendo a ordem pública ou a paz social;

XXVIII – Elaborar o Plano Diretor;

XXIX – Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXI – Enviar à Mesa da Câmara Municipal, trimestralmente e até o dia 30 do mês subsequente ao de competência, os balancetes da Receita e da Despesa;

XXXII – Encaminhar até o dia 31 de março, sob pena de responsabilidade, a sua prestação de contas do exercício anterior, bem como os balanços do exercício findo.

XXXIII – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 41-A.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais função administrativa que seja de sua competência exclusiva.

* Inciso XVIII alterado pela Emenda n.º 01/97

* Inciso I e parágrafo único alterados pela Emenda n.º 31/2008.

* Inciso XXXIII acrescentado pela Emenda n.º 32/2008.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 61 – São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, e ainda especialmente, contra:

I – A União, o Estado e o próprio Município;

II – O livre exercício do Poder Legislativo;

III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – A probidade na administração;

V – A lei orçamentária;

VI – O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VII – Não prestar contas à Câmara Municipal, até 31 de março, do Exercício anterior, bem como o não envio dos balancetes trimestrais na forma dessa Lei Orgânica;

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 62 – Depois que a Câmara Municipal declarar admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidades.

Art. 63 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – Nas infrações penais comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – Nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

* Inciso II alterado pela Emenda n.º 36/2008.

§ 1º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos no exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 64 – Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 65 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Secretários.

Art. 66 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabeleceram:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 67 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 68 – Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no final ou término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 68-A – A remuneração do Secretário Municipal será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando o teto máximo da remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito.

* Artigo acrescentado pela Emenda n.º 25/2008.

SEÇÃO V

DOS SUBPREFEITOS

Art. 69 – Os Subprefeitos serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no território sob a jurisdição da subprefeitura, em exercício pleno dos direitos políticos.

Art. 70 – A lei disporá sobre a estrutura e atribuições das subprefeituras.

Art. 71 – Compete ao subprefeito, além do que lhes for atribuído por lei:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de Administração Municipal, na área de sua competência;

II – Cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertencentes à sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pela subprefeitura e por outras secretárias, na área daquela;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – Planejar e propor os serviços e obras concernentes à área territorial sob a sua jurisdição;

VII – Fiscalizar a execução de obras, a implantação e a manutenção dos serviços no território sob sua jurisdição;

VIII – Elaborar e encaminhar, anualmente, proposta de orçamento concernente à Subprefeitura;

IX – Comunicar ao Prefeito as reclamações dos moradores e irregularidades existentes no território das subprefeituras;

Art. 72 – Os subprefeitos serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos secretários, enquanto permanecerem no cargo.

SECÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 72-A - A Procuradoria Geral do Município, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, é a instituição que representa judicialmente o Município de São Lourenço da

Mata, competindo-lhe também as atividades de consultoria jurídica ao Poder Executivo.

Parágrafo único - A lei complementar disporá sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 72-B - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicialmente o Município de São Lourenço da Mata e a administração indireta;

II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;

III - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município de São Lourenço da Mata;

IV - promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

V - defender e representar o Município de São Lourenço da Mata e a administração indireta junto aos contenciosos administrativos e fiscais, inclusive fiscalizando o fiel cumprimento da Lei;

VI - prestar assessoramento ao Prefeito Municipal, em matéria legislativa, elaborando ou revendo anteprojeto de lei, projetos de decreto, mensagens, vetos e atos normativos;

VII - representar ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais sobre providências de ordem jurídica, interesse da administração pública municipal;

VIII - realizar estudos e pesquisas sobre matérias jurídicas, promovendo a sua divulgação;

IX - desempenhar atribuições, de natureza jurídica, que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal;

X - opinar, de ofício ou a requerimento do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal, em processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir;

XI - fixar a interpretação de normas constitucionais e legais e administrativas para ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da administração municipal;

XII - velar pela fiel observância dos atos de uniformização de normas que houver fixado;

XIII - assistir o Poder Executivo e a administração indireta no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos;

XIV uniformizar a jurisprudência administrativa, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo controvérsias entre órgãos e entidades da administração municipal, solucionando divergências jurídicas entre os órgãos que a integram;

Art. 72-C - A Procuradoria Geral do Município será chefiada e dirigida pelo Procurador Geral do Município, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis em direito devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, além de cumulativamente:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter comprovada idoneidade moral, atestada por advogados e membros da magistratura ou do Ministério Público;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - satisfazer as demais exigências para preenchimento do cargo de Secretário Municipal.

§ 1º O Procurador Geral do Município terá as prerrogativas e o subsídio de Secretário Municipal, merecendo o tratamento a este concedido.

§ 2º - As citações, intimações e demais notificações judiciais serão recebidas pelo Procurador Geral do Município.

.

* Seção VI alterada pela Emenda n.º 24/2008.

SEÇÃO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 73 – A administração municipal compreende:

I – Administração direta: secretarias ou órgãos equiparados e subprefeituras;

II – Administração indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 74 – As Subprefeituras são órgãos desconcentrados da administração direta, vinculadas diretamente ao Prefeito.

Art. 75 – A Administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas, podendo, no entanto, exigir-se a remuneração do seu custo.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 76 – A publicação das leis e dos atos administrativos sempre será feita por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa, quando houver.

§ 2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha de órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser efetuada, levando-se em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SUBSEÇÃO I

DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 77 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECOM, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 78 – A CONDECOM será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalhos de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 79 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor será dirigida por um presidente, designado pelo Prefeito, e por um Secretário, indicado pelo Poder Legislativo, ambos com mandato de dois (02) anos, renovável por mais dois (02) anos, e terá as seguintes atribuições:

I – Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas; e,

III – Exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECOM, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 80 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) – Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres, estadual e federal;

b) - Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) – Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

e) – Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as aos órgãos competentes;

- f) – Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) – Autuar os infratores, por delegação de competência, aplicando sanções de ordens administrativas e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal, e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) – Denunciar, publicamente, através de imprensa, os infratores;
- i) – Buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) – Orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação da massa (TV, jornal e rádio);
- k) – Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 81 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- a) - Competência;
- b) - Diretrizes;
- c) - Organização;
- d) - Funcionamento.

Parágrafo único – As leis de que trata este artigo deverão ser, após ouvido o Poder Legislativo, sancionadas até 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação da Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII

DA SAÚDE

Art. 82 – A Saúde é direito de todos os munícipes e é dever do Poder Público:

I – Assegurar uma política sócio-econômica que vise à diminuição de doenças infecto-contagiosas e carenciais e seus agravos;

II – Assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços existentes no município.

Art. 83 – Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com o Estado e a União:

I – Condições dignas de trabalhos, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, sepultamento e lazer;

II – Respeito ao ambiente e controle da poluição ambiental nos rios, nas reservas florestais e no ar.

Art. 84 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle.

§ 1º - Sua execução será feita através das entidades públicas e representações populares reunidas no Conselho Municipal da Saúde (CMS), já regulamentado por lei;

§ 2º - A complementação de que trata este artigo poderá ser feita através de serviços de terceiros, desde que aprovados pelo CMS, o qual terá poder de decisão, fiscalização e descredenciamento quando o serviço contratado não estiver cumprindo a determinação para a qual foi credenciado.

Art. 85 – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público, em qualquer nível.

Parágrafo único – A mesma proibição é extensiva aos serviços prestados por empresas privadas, desde que contratadas ou conveniadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 86 – São de competência do Município, exercida pela Secretaria de Saúde:

I – Comandar o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II – Instituir planos de carreiras para os profissionais de Saúde, de acordo com os critérios aprovados em nível nacional;

III – Assegurar os pagamentos dos pisos salariais nacionais de cada categoria profissional, acrescidos dos percentuais estabelecidos por leis, de insalubridade, e nas gratificações nos cargos comissionados, além de:

- a) - Incentivar a dedicação exclusiva e tempo integral;
- b) - Oferecer condições para a frequência de cursos, simpósios, encontros, jornadas, seminários, congressos, palestras, capacitação e reciclagem no Estado, no País ou Exterior, quando de interesse do Município.

IV – Atualizar, periodicamente, o Plano Municipal de Saúde, em tempo de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, de acordo com as diretrizes do CMS;

V – Implantar o sistema de informação de saúde, no âmbito municipal, com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidades;

VI – Planejar e executar as ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

VII – Planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

VIII – Formular a implementação de uma política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas estadual e nacional;

IX – Administrar e executar as ações e serviços e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

X – Celebrar consórcios intermunicipais para a formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso de ambas as partes;

XI – Normatizar e executar, no âmbito do Município, uma política de fiscalização de agressão ao meio ambiente, bem como com relação à utilização dos insumos na preparação de medicamentos, alimentos e equipamentos usados em benefícios da saúde;

XII – Normatizar e executar uma política, no âmbito do Município, para fiscalização da agressão ao meio ambiente na área urbana – pocilgas, vacarias, indústrias poluentes do ar, rios e animais soltos nas vias públicas;

XIII – Normatizar e executar uma política, no âmbito do Município, visando a fiscalização nos estabelecimentos comerciais e outros, como bares, lanchonetes, restaurantes, padarias e panificadoras, farmácias, hotéis, casas de saúde, consultórios médicos e odontológicos;

XIV – Normatizar e executar uma política, no âmbito do Município, para fiscalizar os gêneros alimentícios nas feiras-livres, nos mercados públicos e nos supermercados;

XV – Executar, no Município, programas especiais e estratégicos para calamidades públicas;

XVI – Organizar distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e prática de saúde adequada à realidade epidemiológica local, observados os princípios da regionalização e hierarquização.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários de que trata o inciso XVII, deste artigo, constarão de um plano Diretor do Município, seguindo os seguintes critérios básicos:

- a) – Área geográfica;
- b) - Descrição da clientela;
- c) - Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 87 – Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo:

- a) - A Conferência Municipal de Saúde, com o objetivo de avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde;
- b) - O Conselho Municipal de Saúde, que tem como objetivo a formulação e controle da execução da política municipal de saúde, nos aspectos econômico e financeiro.

Parágrafo único – A oficialização das instituições de que trata este artigo será feita de acordo com lei municipal, oriunda do Poder Executivo.

Art. 88 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas e às que não tenham fins lucrativos.

Art. 89 – É vedada a destinação de recursos públicos visando subvencionar ou auxiliar as instituições privadas com fins lucrativos;

Art. 90 - O Sistema e Serviços de Saúde são privativos de funcionários das administrações direta e indireta do município.

Art. 91 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Fundo Estadual de Saúde e do orçamento do Município, orçamento da União, orçamento fiscal das Estatais e da Seguridade Social (Nacional).

I – Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão administrados sob o controle do Conselho Municipal de Saúde;

II – Outros recursos que serão adicionados ao Sistema Único de Saúde, são:

- a) - Valores obtidos com o confisco de bens utilizados no tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- b) - Ajuda, doação e donativos;
- c) - Alienação patrimonial e recebimentos de capital;
- d) - Taxas, multas, emolumentos.

III – Da receita prevista, 5% (cinco por cento) serão destinados aos trabalhos de recuperação com viciados.

SEÇÃO IX

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 92 – O município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

* Artigo alterado pela Emenda n.º 36/2008.

* Redação da Seção IX alterada pela Emenda n.º 36/2008.

Art. 93 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

* Caput alterado pela Emenda n.º 36/2008.

I – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – Garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III – Garantia de padrão de qualidade;

IV – Garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, de acordo com a lei;

V – Atendimento educacional especializado, na rede escolar municipal, aos portadores de deficiência física;

VI – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VII – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VIII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IX – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o ministério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

X – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

XI – participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Educação.

* Incisos acrescentados pela Emenda n.º 36/2008.

§ 1º O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 3º Os recursos referidos no § 2º, deste artigo, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino municipal, mediante convênio.

§ 4º Na organização de seu sistema de ensino o Município definirá com o Estado as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º Integram p atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

* §§ acrescentados pela Emenda n.º 36/2008.

Art. 94 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como:

- a) - Plano de carreira do magistério municipal;
- b) - Estatuto do magistério municipal;
- c) - Conselho Municipal de Educação;

d) - Plano Municipal plurianual de educação.

Art. 95 – Os cargos do magistério serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 96 – Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I – Plano de carreira com promoções por antiguidade e merecimento, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II – Piso salarial profissional;

III – Aposentadoria com 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de serviço exclusivo na área de educação;

IV – Participação na gestão do ensino público municipal;

V – Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 97 – Fica assegurada a participação do magistério, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis de que tratam as letras **a**, **b**, **c**, e **d**, do artigo 90;

Art. 98 – A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente no processo educacional do município;

§ 1º - A Composição de que trata este artigo observará o critério de representação do ensino privado, à razão de 1/3 do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete (07) nem superior a 21 (vinte e um) membros efetivos.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 99 – O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, acesso às fontes da cultura municipal e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único – O município protegerá as manifestações das culturas populares e, se for o caso, das indígenas e das de outros grupos participantes do processo civilizatório municipal.

Art. 100 – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – As formas de Expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais.

IV – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico;

§ 1º - Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem;

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais;

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei;

Art. 101 – Lei do Poder Executivo formalizará o tombamento de todos os documentos e prédios urbanos e rurais.

Art. 101-A. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

* Artigo acrescentado pela Emenda n.º 37/2008.

Parágrafo único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

* Artigo acrescentado pela Emenda n.º 37/2008.

Art. 101-B. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

* Artigo acrescentado pela Emenda n.º 37/2008.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 102 – É dever do município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, observando:

* Caput alterado pela Emenda n.º 38/2008.

I – A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto de rendimentos econômicos;

III – A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação local.

§ 1º – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos esportes olímpicos, aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

* § 1º acrescentado pela Emenda n.º 38/2008.

§ 2º - O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

* § 2º acrescentado pela Emenda n.º 38/2008.

SECÇÃO X DO TURISMO

Art. 102-A. O desenvolvimento do turismo na cidade será incentivado e apoiado pelo Município mediante:

* Caput criado pela Emenda n.º 41/2008.

I – parcerias com os Municípios de outras regiões e órgãos públicos privados que atuam no setor para definir diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo regional e municipal;

II – criação e regulamentação do uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidas no plano diretor;

III – implantação de infra-estrutura necessária ao desenvolvimento das atividades turísticas, observadas as estratégias de ação definidas;

IV – incentivo à formação de pessoal especializado para o setor turístico, com cadastramento dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas com o setor;

V – promoção, sensibilização e conscientização do público para valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

VI – incentivo e apoio à produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região;

VII – promoção e apoio à realização de feiras, exposições e outros eventos, com prioridade para os projetos que utilizem e preservem os valores artísticos populares, bem como à realização de campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município.

*Incisos acrescentados pela Emenda n.º 41/2008.

* Secção X criada pela Emenda n.º 41/2008.

SECÇÃO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 102-B. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais.

* Caput criado pela Emenda n.º 41/2008.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município observar os preceitos enumerados nas Constituições Federal e do Estado de Pernambuco, assumindo, entre outras, as seguintes atribuições:

* § 1º criado pela Emenda n.º 41/2008.

I – promover a conscientização e a participação da comunidade para as questões ecológicas e divulgar normas técnicas pertinentes ao saneamento básico;

II – fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora;

III – prevenir e controlar a poluição em todas as suas formas, particularmente a poluição do ar, a erosão do solo, o assoreamento, a contaminação dos cursos d'água e o deslizamento de encostas;

IV – estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

V – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias;

VI – criar hortos florestais, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantendo-os sob especial proteção e dotando-os de infra-estrutura indispensáveis às suas finalidades;

VII – assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal de caráter ambiental e histórico-cultural, em especial, os estuários, a mata atlântica, e as, cujas intervenções serão sempre objeto de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VIII – estabelecer diretrizes, observando as peculiaridades dos estudos e relatórios de impacto ambiental, de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;

IX – exigir o licenciamento ambiental do órgão competente para implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações, indústrias, parcelamento, remembramento do solo e outras atividades urbanas;

X – fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e a poluição sonora, estimulando a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

XI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não-poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XII – exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação de proteção ao meio ambiente.

* Incisos criados pela Emenda n.º 41/2008.

§ 2º O Município deverá implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, assegurando, nas áreas urbanas e de expansão urbana, área verde excluídas, nesta hipótese, aquelas existentes nas propriedades privadas.

* § 2º criado pela Emenda n.º 41/2008.

§ 3º Os Municípios estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e a utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

* § 3º criado pela Emenda n.º 41/2008.

§ 4º É vedado ao Município contratar e conceder benefício, incentivo fiscal ou crédito a pessoa física ou jurídica que estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

§ 4º criado pela Emenda n.º 41/2008.

§ 5º Não será admitida a renovação de concessão ou permissão às concessionárias ou permissionários que tenham infringido as normas de proteção ambiental, na forma da lei.

* § 5º criado pela Emenda n.º 41/2008.

§ 6º O Município deve assegurar as condições de coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo dentro de condições técnicas que não tragam malefícios ou inconveniente à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 6º criado pela Emenda n.º 41/2008.

Art. 102-C – A secretaria de Planejamento, Tecnologia e Meio Ambiente do Município responsabilizar-se-á em estabelecer as diretrizes políticas relativas ao meio ambiente e em criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente que será responsável pela fiscalização e execução das políticas de proteção ao meio ambiente.

* Caput criado pela Emenda n.º 41/2008.

Parágrafo único – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será regido por lei específica, que regulamentará e adequará o seu funcionamento às normas da legislação pertinente.

* Parágrafo único criado pela Emenda n.º 41/2008.

* Secção XI acrescentada pela Emenda n.º 41/2008.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 – A política de desenvolvimento urbano, executada pela administração municipal, será norteada por diretrizes gerais estabelecidas no plano diretor e por adequado sistema de planejamento.

Art. 104 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 105 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que for conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou utilidade pública.

Parágrafo único – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficiente para o atendimento dos usuários.

Art. 106 – Lei específica disporá sobre:

I – Regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – Política tarifária;

IV – A obrigação de manter serviço adequado;

V – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, por decreto, tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 107 – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único – No contrato deverá constar prazo estabelecendo que, após concluídos os serviços, o responsável pela obra fique obrigado a ressarcir monetariamente ao município os danos causados ou reparar, sem quaisquer ônus para a municipalidade, os erros, enganos ou problemas que venham a surgir.

Art. 108 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109 – São bens do Município os que atualmente lhe pertencem, constituindo-se em todos os móveis, imóveis, semoventes e ações que, a qualquer título, lhe pertençam, e os bens que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Município direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

* Artigo alterado pela Emenda n.º 21/2008.

Art. 110 – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Poder Legislativo quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 111 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação.

§ 1º - O município, preferentemente a negociações de ações na bolsa, permuta ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remuneradas e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 112 – A aquisição de bens imóveis por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113 – O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão e autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos seus bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante a lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, entidades assistenciais e/ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao de duração da obra.

Art. 114 – Poderão ser cedidos a particular, para serviço transitório, máquinas e operador da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido.

Art. 115 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 116 – A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, sendo o prazo de validade do concurso de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 117 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público ou de títulos com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação.

Art. 118 – O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único – A lei assegurará aos servidores da administração, iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou de local de trabalho.

Art. 119 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e obrigatória a presença de advogado;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

* Artigo alterado pela Emenda n.º 22/2008.

** Vide Emenda Constitucional n.º 19 de 04 de junho de 1998.

** Vide artigo 41 da Constituição da República.

Art. 120 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 121 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 122 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – A dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – A de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 123 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 124 – São direitos dos servidores públicos do município:

I – Salário mínimo fixado por lei federal, assegurado inclusive aos que percebem remuneração variável;

II – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;

III – Remuneração do trabalho noturno, superior ao do diurno;

IV – Salário-família para seus dependentes de 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional;

V – Duração do trabalho normal não superior a seis horas diárias, facultada a compensação de horários e a duração de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VI – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII – Remuneração por serviços extraordinários superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) ao do normal;

VIII – Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

IX – Licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, conforme o disposto na Constituição Federal;

X – Licença a paternidade, nos termos fixados em lei;

XI – Proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VIII – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – Percepção de diferença de salários de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – Adicional por tempo de serviço pago na base de cinco por cento (5%) e por quinquênio de efetivo exercício;

XVI – Licença-prêmio de seis meses por decênio de serviços prestados ao Município.

Art. 125 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e os pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma de lei.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II- ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 – O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14, deste artigo, será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17 – Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º, deste artigo, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18 – Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19 – O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, deste artigo.

§ 20 – Fica vedada, no Município, a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

* Artigo alterado pela Emenda n.º 23/2008.

Art. 126 – Nos casos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade.

TÍTULO III **DA TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

CAPÍTULO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 127 – Compete ao município instituir:

I - Impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V – Contribuição a ser cobrada dos servidores municipais para o custo, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

* Caput e incisos alterados pela Emenda n.º 33/2008.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos nem serão instituídos em razão:

a) – Do exercício do direito de petição em defesa de direitos ou entre ilegalidades ou abusos do poder;

b) – De certidões fornecidas pelas repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, incluídas entre aqueles as certidões negativas de tributos;

Art. 128 – Compete, ainda, ao município, instituir impostos;

I - Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Sobre a Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) – De bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) – De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) – Cessão de direitos relativos às transmissões de que tratam as alíneas “a” e “b”;

III – Sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar e não compreendidos na competência estadual;

§ 1º - Visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade social, o imposto previsto no inciso I será progressivo na forma da lei.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II:

a) – Incide sobre os imóveis situados no território do município ou sobre os quais versem os direitos transmitidas ou cedidos;

b) – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas do imposto previsto no Inciso III, do caput deste artigo não pode ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, nem incidir sobre exportação de serviços para o exterior.

* Antigo inciso III suprimido e § 3º alterado pela Emenda n.º 34/2008.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS

Art. 129 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha e/ou haja instituído;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual a intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas parte serão na proporção do valor adicionado nas operações de serviços realizados em seu território.

* Incisos II, III e IV alterados e parágrafo único acrescentado pela Emenda n.º 35/2008.

Art. 130 – A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na forma da lei complementar federal, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos

impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estado e Municípios.

* Caput alterado pela Emenda n.º 35/2008.

Art. 130-A – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento dos recursos relativos aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, do produto da intervenção no domínio econômico proporcional ao valor das respectivas exportações e, igualmente, outros vinte e cinco por cento na forma do parágrafo único do artigo 129.

*Artigo acrescentado pela Emenda n.º 35/2008.

Art. 130-B – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neste Capítulo, nestes, compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

*Artigo acrescentado pela Emenda n.º 35/2008.

Parágrafo único – A União pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

*Parágrafo único acrescentado pela Emenda n.º 35/2008.

Art. 130-C – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

*Artigo acrescentado pela Emenda n.º 35/2008.

Art. 131 – O município divulgará, até o último mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadas e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA

OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 132 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta ou indireta será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 132-A - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que fora atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As contas anuais do prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§ 3º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 132-B - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V – Os responsáveis pelo controle interno ao tornarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 132-C - As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único – O Prefeito entregará à Câmara Municipal até o dia 30 de março do exercício seguinte, as contas do Poder Executivo, e o Presidente da Câmara Municipal juntará as contas do Poder Legislativo e encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de abril.

* Artigo 132 alterado pela Emenda n.º 40/2008.

* Artigos 132-A, 132-B e 132-C acrescentados pela Emenda n.º 40/2008.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 133 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrente e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b, do inciso II, deste artigo, no art. 9º e no Inciso II do § 1º, do art. 31 da Lei Complementar n.º 101 de 05.05.2000;**
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;**
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.**

§ 3º - Integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 4º - O anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;**
- b) dos demais fundos públicos e programas municipais de natureza atuarial.**

§ 5º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art.137;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 7º - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 8º - O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 9º - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 10 – É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 11 – A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 12 – Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro/

II – vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 134 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão enviados à Câmara Municipal para apreciação na forma do Regimento Interno, e após as deliberações respectivas, serão devolvidos para apreciação do Poder Executivo, obedecidos os seguintes prazos, até a vigência da lei complementar estadual a que faz referência o art. 124, § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco:

I - projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até quinze de setembro do mesmo ano;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia quinze de maio de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de junho;

III - o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro;

IV – anualmente, até o dia quinze de maio, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de lei de revisão do Plano Plurianual, que será devolvido até o dia trinta de junho;

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo acima fixado, a Câmara Municipal considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente e nos trinta dias seguintes elaborará os demais projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 2º A não devolução, pela Câmara Municipal, dos respectivos projetos de lei nos prazos acima definidos, culminará com a respectiva promulgação do projeto originalmente enviado.

Art. 135 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, exceto a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito, suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

X – o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender nas despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do art. 41.

Art. 136 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 137 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de sessenta por cento, sendo cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo e seis por cento para o Poder Legislativo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Orgânica, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

I – Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal.

II – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste Artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º, do art. 18, do Decreto Legislativo n.º 101, de 05.05.2000.;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da CF;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 3º Observado o disposto no inciso IV do § 2º, deste artigo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças Judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no *caput*, deste artigo.

§ 4º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 05.05.2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da CF;

II – O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ 5º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

§ 6º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101, de 05.05.2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 7º Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no *caput* deste artigo que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação leal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do art. 37, da CF/88;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no Inciso II do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no *caput* deste artigo, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei Complementar n.º 101, de 05.05.2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

I – no caso do Inciso I, do § 3º, do art. 169 da CF, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

II – É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

III – Não alcançada a redução do prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;**
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro Ente Federativo;**
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.**

IV – As restrições do Inciso III, aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art.20, da Lei Complementar n.º 101, de 05.05.2000.

§ 9º Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do

art. 195 da CF, atendidas ainda as exigências do art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 05.05.2000.

I – É dispensada da compensação, o aumento de despesa decorrente de:

- a) concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;**
- b) expansão quantitativas do atendimento e dos serviços prestadores;**
- c) reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.**

II – O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistencial social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas.

Art. 138 – (SUPRIMIDO).

* Artigo suprimido pela Emenda n.º 39/2008.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2008.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - As leis que deverão adaptar-se a esta Lei Orgânica serão votadas até o final da legislatura subsequente à promulgação desta revisão.

Art. 2º - O Prefeito Municipal, os membros da Câmara Municipal e os Juízes de Direito desta Comarca prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 3º - O Governo Municipal organizará um grupo de trabalho para acompanhar a demarcação dos limites com o município de Camaragibe, em vista das atuais linhas divisórias estarem em desacordo com a lei que emancipou o referido município

Parágrafo único – O grupo de trabalho atuará de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 47 – Ato das disposições Constitucionais Transitórias – da Constituição Federal.

Art. 4º O Povoado de Tiúma passa a ser denominado de 2º Distrito.

§1º - O Povoado de Itapema-Lajes fica desmembrado de Nossa Senhora da Luz e passa a denominar-se de 4º Distrito.

§ 2º O Povoado de Nossa Senhora da Luz continua como sendo 3º Distrito..

Art. 5º - O chefe do Poder Executivo poderá, por decreto, conceder isenção de IPTU e ISS, por prazo não superior a seis (06) anos, a qualquer empresa que se instalar no município, desde que o seu quadro de pessoal tenha, no mínimo, 100 (cem) empregados.

* Artigo alterado pela Emenda n.º 01/92.

Art. 6º - A licença-prêmio não computada na contagem de tempo de serviço para aposentadoria e não recebida pelo servidor, poderá ser requerida pelo interessado para efeito de ressarcimento pecuniário, calculada com base no salário atual do cargo e/ou função que ele exercia quando do seu afastamento.

Art. 7º - No prazo de um (01) ano a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, Governo Municipal, com a interveniência e anuência do Poder Legislativo, editará leis que estabeleçam critérios visando a compatibilização dos seus quadros de pessoal, de acordo com o disposto no artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 8º - O Governo Municipal procederá, no prazo de dois (02) anos a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, a reativação do Curso Normal com a introdução do Curso Técnico Profissionalizante a nível de Segundo Grau.

Art. 9º - O Governo Municipal criará, através de lei, o Conselho Municipal Agropecuário, composto por representantes da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, instituições financeiras oficiais e sindicatos, a fim de elaborar um plano de ação municipal agropecuário, visando um melhor aproveitamento dos recursos oriundos das áreas federal e estadual e do próprio município.

§ 1º - O Conselho trabalhará em sintonia com as diretrizes da Emater-PE e de acordo com os programas direcionados à agropecuária;

§ 2º - O Órgão terá como política fundamental aquela estabelecida pelo art. 7º, VI, da Lei Orgânica e suas estruturas funcional e administrativa serão oficializadas em lei.

Art. 10 – O Poder Legislativo, no âmbito de sua competência, criará um grupo de trabalho no sentido de efetuar estudos visando às possibilidades a fim de criar um Fundo de Assistência Social objetivando a seguridade e aposentadoria dos Vereadores.

Art. 11 – Após regulamentada a lei que estabeleça a Constituição da Câmara Municipal, de acordo com o que preceituam os artigos 29, IV, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal; e 82,

I, II e III, da Constituição Estadual; O Poder Legislativo, após ouvido o Tribunal Eleitoral, tomará providências visando a posse dos Suplentes, além de:

I – Solicitar ao Poder Executivo suplementação de verbas específicas, inclusive de pessoal e principalmente para investimentos a fim de fazer face as despesas correlatas;

II – Proceder reformas estruturais no Plenário e instalar os gabinetes necessários;

III – Outras providências de ordem administrativa.

Art. 12 – Durante dez (10) anos o Poder Público Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados na sociedade, com aplicação de pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 13 – A revisão desta Lei Orgânica será realizada 90 (noventa) dias após a revisão da Constituição Estadual, pelo voto da maioria de 2/3 da Câmara Municipal.

Art. 14 – O Governo Municipal tomará iniciativas visando à confecção do texto integral desta Lei Orgânica, com as edições sendo colocadas à disposição das escolas públicas, cartórios, sindicatos, igreja e demais instituições representativas da comunidade.

Parágrafo único – Na inexistência de recursos financeiros para a impressão da Lei Orgânica, o Governo Municipal poderá, a seu critério, utilizar recursos oriundos de empresas privadas.

Art. 15 - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente que será responsável pela fiscalização e execução das políticas de proteção ao meio ambiente e lei reguladora do seu funcionamento.

Art. 16 - É assegurada ao servidor inativo a revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e a partir da mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria

Art. 17 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º O tempo de serviço referido neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2008.